

Processo nº. 0090451-25.2007.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: VERA LÚCIA SALES MONTEIRO

RÉU: ESADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Vera Lúcia Sales Monteiro** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202205461617 02/08/22 19:43:50137783 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Vera Lúcia Sales Monteiro (Autora), em face do Estado do Rio De Janeiro (Réu), alegando, em síntese, que seu filho foi encontrado morto dentro da casa de custódia em Bangu V, acometido de pneumonia.

Aduz ainda que o Estado não ofereceu ao interno o tratamento necessário para a sua doença, pois foi omissivo na prestação e socorro àquele que estava sob sua tutela e cuidados, e se encontrava gravemente enfermo.

Por fim, requereu o arbitramento de pensões vencidas e vincendas, a indenização pelos danos morais e materiais suportados, a título de perdas e danos, além do ressarcimento pelas despesas referentes ao luto, funeral e sepultura.

Consoante decisão colacionada às fls. 346/347, o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da condenação, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(...)b de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

Sendo assim, os cálculos apresentados devem se atentar à alguns detalhes:

1. Inicialmente, é importante pontuar que o Tema 810 do STF estabelece para critérios de atualização, a utilização do índice IPCA-E para correção monetária. Já em relação aos juros moratórios, em condenações posteriores à vigência da Lei 11.960/2009, a aplicação juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.
2. Conforme decidido pela Sexta Câmara Cível do Colendo TJRJ (indexador 204), foi negado provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo assim a r. sentença do Juízo *a quo*, que reconheceu a responsabilidade civil objetiva do Estado do Rio de Janeiro para indenizar o autor pelos danos morais suportados, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
3. Sobre o período a ser atualizado, o marco inicial referente ao valor a ser atualizado para os juros de mora será a data da citação, qual seja, 16/07/2007. Já em relação a correção monetária, terá como base a data da publicação da r. Sentença no Diário de Justiça Eletrônico, datada de 01/10/2009.

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 346/347, o cálculo para apuração do valor devido a Autora deveria passar por algumas etapas: (I) de janeiro/2003 até 30/06/2009: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste tribunal; (II) juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até 8/12/2021; (III) a partir de 9/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021, conforme estipulado pelo tema 810 do STF.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foi apurado o valor devido total que perfaz o monte de **R\$ 101.421,40** (cento e um mil e quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada em documento anexo a este Laudo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723